

## MOÇÃO SOBRE A NOVA MATERNIDADE DE COIMBRA

Os Deputados da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Coimbra registam, com agrado, a declaração recente do Ministro da Saúde sobre o início do processo de construção da nova Maternidade e que deve seguir “a melhor evidência técnica, científica e económica e que melhor salvaguarde a segurança das grávidas e das crianças”.

Tem sido esta, exactamente, a posição do PSD que reiteradamente tem vindo a pedir o Relatório da Comissão constituída em Março de 2017 e que integrou altos responsáveis da ARS/Centro, do CHUC e da Câmara Municipal de Coimbra, designadamente a Chefe de Divisão do Urbanismo.

Apesar da importância de diversos factores como a mobilidade ou a necessidade de estacionamento na localização da nova Maternidade, que vai servir as famílias de Coimbra e da região e cuja discussão pública tem, sucessivamente, adiado o início deste importante investimento na Saúde de Coimbra, os deputados do PSD a esta Assembleia de Freguesia vêm chamar a atenção para o facto de as duas maternidades que se encontram em funcionamento se localizarem na União de Freguesias o que deverá levar a que se tenha em conta e se estude a hipótese da nova unidade também aqui se vir a edificar devido ao alto grau de diferenciação clínica aqui existente.

Assim, sendo desejável o início de construção em 2019 e entrada em funcionamento da nova unidade maternal ainda em 2020, continua, no entanto, a ser pertinente a boa manutenção e contínuo investimento nas unidades existentes de forma a prestar os melhores cuidados de saúde às crianças e mães que hoje a elas recorrem. Não poderá a tutela invocar o novo investimento para adiar ou anular os projectos que se mostrem necessários para o bom atendimento e serviço de cuidados maternos.

Além disso, a futura desactivação das unidades existentes deverá merecer a melhor e previdente atenção do executivo camarário e autoridades regionais de saúde no sentido de, com tempo, reflectir e colocar à discussão pública a reafecção dos imóveis que vierem a ser desocupados para que não se repitam erros do passado recente como é o caso do total abandono a que foi votado o antigo Hospital Pediátrico.

Em resumo, a Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Coimbra delibera:

- 1) Exigir à CMC a divulgação do Relatório da Comissão Técnica elaborado em 2017 sobre a localização da nova Maternidade;
- 2) Exigir ao Governo a inclusão nos próximos Orçamentos de Estado 2019 e 2020 do investimento necessário para a nova Maternidade de Coimbra, com abertura formal desta nova unidade de saúde até final de 2020;
- 3) Exigir ao executivo da Câmara Municipal de Coimbra que abra um processo de discussão pública sobre a reafecção das unidades que vierem a cessar funções de modo a que os espaços então libertos possam manter-se bem integrados na cidade, servindo alguma função útil e impedindo a sua degradação.

União de Freguesias de Coimbra, 8 de Maio de 2018

Os membros da Assembleia de Freguesia,

*Manuel Bente de Torem* *Luís António Vicente de Abreu*  
*[Assinatura]* *[Assinatura]*  
*[Assinatura]* *[Assinatura]*

## **Proposta de alteração**

### **Artigo 30.º**

#### **(Período Antes da Ordem do Dia)**

Da ordem de trabalhos fará parte um período designado “Antes da Ordem do Dia”, não superior a **45 30** minutos, destinado a tratar, pelos membros da Assembleia, dos seguintes assuntos:

- a) Apreciação e votação da Ata da sessão anterior;
- b) Leitura resumida de expediente e dos pedidos de informação e esclarecimentos e respetivas respostas, que tenham sido formulados no intervalo das sessões da Assembleia;
- c) Deliberação de votos de Louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, que incidam sobre matéria da competência da Assembleia;
- d) Interpelações, mediante perguntas à Junta, sobre a administração da Freguesia;
- e) Apreciação de assuntos de interesse local;

Votação de recomendações ou pareceres que sejam apresentados por qualquer membro ou solicitados pela Junta e que incidam sobre matéria de competência da Assembleia.

### **Artigo 32.º**

#### **(Uso da Palavra)**

1. O Uso da Palavra será concedido pelo Presidente da Mesa, mediante prévia inscrição dos interessados, no momento julgado mais conveniente para o bom andamento dos trabalhos da Assembleia.
2. Quem solicitar a Palavra deve declarar para que fim pretende.
3. O Uso da Palavra será concedido pelo Presidente da Mesa
  - a) Aos membros da Assembleia de Freguesia, nas seguintes condições:
    - i. Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período antes da Ordem do Dia”, não devendo o tempo exceder **3 2** minutos por cada membro que para tal se inscreva;  
Para Requerimentos, Reclamações, Recursos e Protestos, limitando-se as intervenções à indicação sucinta do seu objetivo e fundamento e por tempo nunca superior a **3 2** minutos;
    - ii. Para exercer o Direito de Defesa, não podendo exceder **3 2** minutos;

- iii. Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder 3 minutos;
- b) Ao Presidente da Junta de Freguesia:
- i. Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de Antes da Ordem do Dia, não podendo o tempo da sua intervenção exceder 53 minutos.
  - ii. Para apresentação do Plano de Atividades e Orçamentos ou do Relatório de Contas de Gerência, intervenção que não poderá exceder 20 minutos;
  - iii. Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder 3 minutos.
- c) Aos Representantes de Organizações Populares de Base Territorial:
- i. Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de Antes da Ordem do Dia, não podendo o tempo da sua intervenção exceder 32 minutos
  - ii. Para intervir nos debates, não podendo exceder, por cada intervenção, 32 minutos.
- d) Aos Representantes dos Requerentes das Sessões Extraordinárias:
- i. Para apresentação e justificação do Requerimento da Sessão Extraordinária, que não poderá exceder os 1510 minutos, para a totalidade dos Representantes;
  - ii. Para intervir nos debates, não podendo exceder o tempo de 32 minutos por cada intervenção.
- e) Aos cidadãos previamente inscritos para intervir na Sessão da Assembleia, (até a assembleia começar), para apresentação dos motivos e fundamentos da sua intervenção, não podendo exceder o tempo de 32 minutos.
4. Os membros da Mesa que usarem da Palavra reassumirão as suas funções imediatamente a seguir à sua intervenção.
5. No uso da palavra não serão permitidas interrupções, salvo com autorização do Orador e do Presidente da Mesa.
6. Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra,

é advertido pelo Presidente da Mesa, que pode retirá-la se o orador persistir na sua atitude.

7. O disposto nos números anteriores poderá ser alterado por consenso da Assembleia ou concessão da Mesa, mas nunca em prejuízo dos direitos neles consignados.

**Artigo 46.º**  
**(Comissões)**

1. A Assembleia de Freguesia pode constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para qualquer fim determinado.
2. A Assembleia de Freguesia ao criar comissões específicas pode delegar essa tarefa em elementos estranhos à mesma na base do Artigo 248.º da Constituição da República Portuguesa, mas sempre coordenada por um membro da Assembleia que será eleito por esta.
3. A iniciativa da constituição pode ser exercida pelo Presidente da Mesa, pela Mesa ou por qualquer membro da Assembleia.
4. Compete às delegações, comissões ou grupos de trabalho o estudo de problemas relacionados com as atribuições da Junta de Freguesia sem interferir no seu funcionamento e atividade normal, apresentando estes os relatórios de acordo com os prazos fixados pela Assembleia.
5. A Mesa, se assim o entender, poderá participar nas reuniões e iniciativas das comissões delegações ou grupos de trabalho.
6. A organização e as regras internas do funcionamento das comissões, delegações ou grupos de trabalho são definidas e estabelecidas por estas.
7. Qualquer alteração na composição ou na direção das comissões delegações ou grupos de trabalho devem ser comunicadas por escrito ao Presidente da Mesa da Assembleia.
8. Cada comissão, delegação ou grupo de trabalho só funcionará com os elementos que forem designados, podendo os membros deliberar sobre eventuais convites a efetuar a membros do executivo da Junta de Freguesia ou ainda a outra pessoa que se considere de interesse no esclarecimento à atividade levada a cabo, que não terão direito a voto.
9. Sempre que as matérias analisadas incidam sobre as propostas apresentadas pelo executivo da Junta de Freguesia, será convocado o Presidente da Junta para integrar a comissão ou grupo de trabalho.
10. Cada comissão, delegação ou grupo de trabalho dispõe de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela Junta de Freguesia.
11. O /A presidente da Assembleia de Freguesia integrará sempre as comissões e grupos de trabalho, possuindo voto qualidade em situações de empate nas deliberações/decisões.

**Nota: As alterações estão apresentadas a sombreado.**

**TEXTO DE SUPORTE À PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE DUAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA: UMA DE DAIGNÓSTICO E ACÇÃO SOCIAL E OUTRA SOBRE COMÉRCIO LOCAL E OUTRAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS DE RELEVO NA ÁREA GEOGRÁFICA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE COIMBRA**

Ex.mos Senhores Deputados da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Coimbra

Pessoalmente, vejo a Assembleia de Freguesia como uma equipa, uma unidade feita de diversidade. Afinal, o nosso objectivo é o mesmo: o bem da nossa terra. Podemos é definir esse “bem” de maneiras diferentes ou pensar chegar lá por caminhos diversos, mas isso é enriquecedor.

Esta Assembleia pode orgulhar-se, desde logo, de ser duas coisas: fraterna e dinâmica.

Foi assim que reunimos previamente para debater a constituição de grupos de trabalho, comissões e/ou delegações. Foi assim que identificámos como prioridade duas áreas: diagnóstico-acção social e actividades económicas de relevo na União das Freguesias de Coimbra (com destaque para o comércio).

Estes dois domínios abrangem matérias absolutamente centrais na vida da nossa união de freguesias, mesmo sendo pensáveis iniciativas do género para outras áreas de reflexão - acção.

Pelo que, em sequência, venho propor:

- uma comissão da Assembleia de Freguesia com o objectivo de estudar a situação social na UFC e elaborar um relatório circunstanciado, com propostas ao nível da Acção Social, a encaminhar para a Junta, Câmara Municipal, Comissão Social de Freguesia e, eventualmente, outras entidades;

- uma comissão da Assembleia de Freguesia com o objectivo de estudar a situação do comércio e outras actividades económicas de relevo no espaço geográfico da UFC e elaborar um relatório circunstanciado, com propostas dirigidas à Junta, Câmara Municipal e, eventualmente, outras entidades.

As comissões deverão integrar deputados de freguesia que apresentem a sua disponibilidade para o efeito, mas também deverão ser ponderados

convites a pessoas e entidades externas que constituam mais-valias nos âmbitos previstos, juntando-se, sempre que possível, reflexão e acção. Pode estar aqui uma via para a superação ou mitigação da falta de meios humanos, com especial incidência nos especializados, ao nível dos órgãos e funcionalismo das freguesias/uniões de freguesias. Por mim, envolveríamos o máximo de pessoas possível.

Tendo em conta que pode haver muitas personalidades indisponíveis para integrar as comissões mas disponíveis para dar pareceres, podemos aproveitar delas esse contributo.

Compostas as duas comissões e definido um período temporal de vigência, as regras de funcionamento serão a primeira preocupação dos componentes. Todavia, as questões meramente formais estarão longe de esgotar o que se pretende.

As duas comissões serão distintas e, se calhar, podem e devem ter organizações, funções, períodos de vida, etc., muito díspares. Não obstante, defendo, para ambas, uma publicidade dos trabalhos e das conclusões na comunicação social. Tal como defendo uma actividade muito deslocalizada, com numerosas visitas a terem sentido.

Havendo aprovação, pertencerei à comissão das actividades económicas, com o outro elemento do “Somos Coimbra” nesta Assembleia, a Mariana Ribeiro, a integrar a comissão social. Terei amplas ocasiões para falar (e ouvir) sobre actividades económicas, sendo menos expectável o meu contributo para as reflexões de carácter social.

Ao que, não ficaria bem comigo se não vos colocasse em cima da mesa a seguinte reflexão.

Focado no espaço territorial que nos concerne, apesar de encontrar, como é suposto, a figura da “Comissão Social de Freguesia”, esta não tem uma sede que seja identificada por uma placa, contactos disponibilizados publicamente, site ou facebook oficial, regulamento(s) conhecido(s), recursos e instrumentos próprios, recursos humanos autónomos ou sequer uma verdadeira identidade. No fundo, a “Comissão Social de Freguesia da UFC” é a Casa de Repouso de Coimbra.

Sei que a situação é muito idêntica em Cernache, através do Colégio Apostólico da Imaculada Conceição (CAIC), como é em Santa Clara, através da Fundação Byssaia Barreto, ou em São Martinho de Árvore, através do Grupo Sócio-cultural de S. Martinho da Árvore. Poderia

referir Santo António dos Olivais, Souselas, Eiras, Taveiro, e por aí adiante.

Algo não está bem nisto e há ainda mais a dizer.

Como se pode compreender que a terceira freguesia menos populosa de Coimbra, as Torres do Mondego, com 2024 eleitores inscritos nas últimas Autárquicas, seja a freguesia com mais ajudas prestadas (48 famílias em 2017), muitíssimo acima do que se faz na UFC. Ou que uma união de freguesias ligeiramente menos povoada do que a nossa, a União de Freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas, tenha ficado em segundo lugar da lista em 2017, com 148 processos de apoio e ajuda a 46 famílias, igualmente bem acima do feito na UFC. Em Ceira, mais uma freguesia relativamente pouco populosa, financiaram-se 44 famílias.

Tudo isto, enquanto a “Comissão Social da UFC” apoiou 33 famílias, maioritariamente unipessoais.

Na execução de 2017, em relação a processos de ajuda abertos, ficámos atrás de Eiras e São Paulo de Frades (246 processos), Santa Clara e Castelo Viegas, Torres do Mondego, Ceira, Taveiro, Ameal e Arzila, Santo António dos Olivais e, ainda, São Martinho de Árvore e Lamarosa.

No que toca a apoio concretizados, está-se abaixo das Torres do Mondego, Santa Clara e Castelo Viegas, Ceira, Taveiro, Ameal e Arzila e Santo António dos Olivais, ultrapassando, por muito pouco, São Martinho de Árvore e Lamarosa, Eiras e São Paulo de Frades, Antuzede e Vil de Matos, Almalaguês e São João do Campo.

Urge encontrar resposta para um conjunto de perguntas pertinentes:

- a) Porque é que a Casa de Repouso de Coimbra “é” a Comissão Social de Freguesia?
- b) Onde é que se podem consultar as normas que regulam a Comissão Social de Freguesia da UFC?
- c) Porque é que há menos apoios aos necessitados na nossa área, populosa e onde abundam os casos sociais, do que noutras áreas geográficas do concelho?
- d) Que articulação e comunicação é pensável entre a “Comissão Social de Freguesia da UFC” e os órgãos eleitos popularmente da UFC (Junta e Assembleia de Freguesia)?

Quero crer que a Comissão de Diagnóstico e Acção Social da Assembleia de Freguesia poderá ser um instrumento crucial para a obtenção de respostas a estas e outras importantes perguntas.

Afonso Madeira

Grupo de Cidadãos Eleitores “Somos Coimbra”



# CDU-COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA UNITÁRIA

## *Declaração de Voto*

Coimbra, 24 de Maio de 2018

O recente anúncio omissivo em relação a aspectos fundamentais, é uma fuga para a frente em relação ao problema actual das maternidades.

Não é adiável por mais tempo uma intervenção urgente nas duas maternidades existentes com vista à superação das carências e degradação estrutural, à falta de meios e à carência de profissionais.

**Esta fusão resulta de critérios economicistas** bem perceptíveis no despacho 1897/2017 assinado pelo secretário de estado Manuel Delgado, no qual constava: que a existência de duas maternidades “acarreta uma dispersão de recursos incompatível com a gestão eficaz e eficiente dos recursos do Serviço Nacional de Saúde (SNS).” Este mesmo despacho criou um grupo de trabalho para apresentar uma solução para a questão das maternidades que integrou a Câmara Municipal de Coimbra.

Face ao anúncio de fusão das duas maternidades, e da sua inclusão no perímetro do centro hospitalar universitário de Coimbra, a CDU reafirma o seguinte:

**Nada é dito sobre as intervenções urgentes nas maternidades Bissaya Barreto e Daniel de Matos**, sendo que a asfixia de meios materiais e humanos tem marcado profundamente estas duas estruturas. Com este anúncio trata-se de uma verdadeira “fuga para a frente”, quando há problemas urgentes que carecem de solução imediata. Solução que não pode ser adiada para um qualquer projecto, cujos contornos são totalmente desconhecidos.

A solução a apresentar não tem em conta as preocupações dos profissionais, que colocavam como solução mais viável e mais consequente a recuperação das estruturas existentes e a imediata contratação dos profissionais em falta.

Relembre-se que as **Maternidades Daniel de Matos e Bissaya Barreto realizam cerca de 5000 partos anualmente**, a dividir pelas duas em proporções semelhantes, proporcionando um apoio perinatal diferenciado com serviço de Ginecologia/Obstetrícia e Cuidados Intensivos Neonatais. Isto, apesar da reconhecida carência de profissionais de saúde que tem, desde já, de ser suprida e que não pode ser adiada. E também, apesar da sangria de valências a que foram sujeitas, como, no caso da Bissaya Barreto, a perda de laboratório, farmácia, esterilização e, segundo consta, a possibilidade de perda do Bloco de Ginecologia até Maio deste ano.

A CDU denuncia que qualquer processo, sobretudo se precipitado e apressado, de **fusão das duas maternidades** - com serviços de qualidade prestados pelos seus profissionais, situadas em espaços apetecíveis - numa única maternidade **vem na lógica do que aconteceu com a fusão dos oito hospitais de Coimbra e não serve os interesses de utentes e trabalhadores**. Recorde-se, a este respeito, o que sucedeu com a

(con) fusão que deu origem ao Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, processo ainda hoje repleto de contradições, muitas das quais agravadas com a passagem do tempo.

A CDU alerta para que a solução apontada vai na linha de uma **excessiva centralização de valências no Bloco Central dos CHUC, sendo de prever mais situações de sobrelotação, de problemas de estacionamento e de falta de capacidade de resposta dos serviços.**

A solução para os problemas que se levantam às Maternidades Daniel de Matos e Bissaya Barreto é a valorização dos Serviços Públicos e dos seus profissionais e não fundir duas estruturas e introduzi-las num espaço do Bloco Central do CHUC, condenando à incúria o que ainda existe.

A CDU afirma que qualquer linha de resposta urgente ou de resolução dos problemas de fundo destas maternidades não pode ter lugar ao arrepio ou mesmo prejudicando o Serviço Nacional de Saúde, em benefício de interesses privados.

A CDU bater-se-á contra qualquer solução que reduzindo a capacidade existente nas duas maternidades, empurre esta importante valência para a esfera privada, com o intuito de caminhar na linha da destruição do SNS e entregá-lo aos grandes grupos financeiros que fazem deste direito constitucional negócio.

**CDU – Coligação Democrática Unitária**





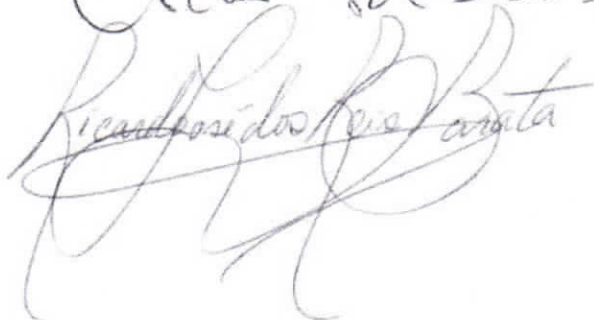
Exmo. Sr. Presidente da Mesa.

Os deputados do Partido Socialista, a  
fim de evitar interpretações ambíguas  
e arbitrarias do artigo 78º e 79º da  
Lei 169/99, de 18 de Setembro, requer  
a junção à Ata da reunião da  
Assembleia de Freguesia realizada no  
dia 8 de Maio de 2018 do parecer  
em anexo da Comissão de Coordenação  
e Desenvolvimento Regional do  
Norte N.º INF\_DSAJAL\_TL\_1347/2018  
do dia 2 de Fevereiro de 2018

E. J.  
  
António Luís Pereira

Novo Partido Socialista

Enx. Vizinho

  
Ricardo Pereira



ASSUNTO:	Da substituição de eleito local no caso de ausência inferior a 30 dias.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_1347/2018	
Data:	02-02-2018	

Pelo Ex.mo Presidente da Assembleia de Freguesia consulente foi solicitado esclarecimento como segue:

*«No caso de um membro da Assembleia de Freguesia solicitar a substituição, para uma reunião ordinária, devemos tratar esta situação no âmbito da "ausência inferior a 30 dias" ou como falta justificada?*

*Relativamente à convocatória de elemento seguinte na lista, ocorre em qualquer uma das situações?*

*Por fim, no caso dos vários elementos convocados, para substituir o membro principal, forem solicitando substituição, como proceder? Se no limite não houver mais elementos a convocar, é marcada falta a qual dos elementos? Existe limitação de convocatória, ou temos de convocar sucessivamente?».*

Neste sentido, cumpre-nos informar:

## **I – Enquadramento Jurídico**

A Lei n.º 169/99, de 18.09<sup>1</sup>, dispõe sobre a substituição conforme artigos 78.º e 79.º (este último por remissão do n.º 2 do artigo 78.º):

### **Artigo 78.º**

#### **Ausência inferior a 30 dias**

*1- Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.*

*2- A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito*

<sup>1</sup> Lei que "estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias", com sucessivas alterações, a mais recente pela Lei n.º 7-A/2016, de 30.03, mas a redação dos artigos 78.º e 79.º não sofreu qualquer alteração.

*dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.*

### **Artigo 79.º**

#### **Preenchimento de vagas**

1- *As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.*

2- *Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.*

Da formulação do n.º 1 do artigo 78.º – *podem fazer-se substituir* –, e do n.º 2 subsequente – *opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respetivos início e fim* – retira-se que a substituição é uma faculdade legalmente conferida aos membros dos órgãos das autarquias locais, que, assim, podem recorrer a essa possibilidade quando estejam reunidos os pressupostos para o efeito, ou seja, conforme parte final do mesmo preceito, «*nos casos de ausências por períodos até 30 dias*». E como nos termos do artigo seguinte (que dispõe sobre “preenchimento de vagas”), em princípio<sup>2</sup> a substituição se faz «*pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga*», julga-se que o sentido da lei é sobretudo o de proporcionar que se mantenha no órgão a representação dessa lista ou coligação, já que por essa via não perde, em virtude da ausência do membro a substituir, em número e capacidade de representação no órgão<sup>3</sup>, o que sucede, naturalmente, em caso de falta.

Daí parecer-nos que não possa ser o presidente (nem a mesa, ou o próprio órgão) a “escolher” entre falta e substituição, antes cabendo ao membro que quer ser substituído usar ou não da faculdade que a lei lhe confere (de ser substituído)<sup>4</sup>.

A convocação do substituto nos termos dos artigos citados só terá lugar em caso de atempada comunicação

<sup>2</sup> Caso tal seja possível, cfr. n.º 2.

<sup>3</sup> Bem como favorecer a existência de quórum.

<sup>4</sup> Esta Divisão de Apoio Jurídico defendeu-o em Parecer que se transcreve:

«*Nesta conformidade, da leitura e interpretação do artigo 78.º da Lei n.º 169/99, conclui-se que é legalmente admissível que os eleitos locais faltem até 30 dias, podendo ainda, se assim o entenderem, fazer-se substituir nesses 30 dias, bastando, para o efeito, uma simples comunicação prévia e escrita ao presidente do respetivo órgão, na qual são indicados o início e fim dessa ausência. De facto o normativo em análise socorre-se da expressão “podem fazer-se substituir” e não “devem fazer-se substituir”, o que indicia que esta substituição é de carácter facultativo.*»



do membro do órgão (o membro que quer ser substituído) da sua intenção nesse sentido, não em caso de falta que é a não comparência de um membro que não foi substituído, falta<sup>5</sup> que, sendo esse o caso, deve seguir os termos em que legal e regimentalmente estiver regulada a situação<sup>6</sup>.

E na mesma lógica, havendo lugar a substituição nos termos dos artigos 78.º e 79.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, ao membro que solicitou a substituição não deve ser marcada falta, independentemente do que ocorrer relativamente ao substituto, isto é, de este comparecer, ou não, ou pedir ele próprio para ser substituído.

Caso haja pedidos de substituição sucessivos e não possa no final encontrar-se um substituto dentro da

<sup>5</sup> Sobre as faltas rege, como é sabido, o artigo 13.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12.09, que estabelece o “Regime Jurídico das Autarquias Locais”, na sua redação atual:

**«Artigo 13.º**

**Mesa da assembleia de freguesia**

I - Compete à mesa:

(...)

f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;

(...)

2- O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.

3- Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia».

Em Parecer desta Divisão de Apoio Jurídico (acessível em [http://www.ccdrn.pt/sites/default/files/ficheiros\\_ccdrn/administracao/local/do\\_procedimento\\_a\\_adotar\\_em\\_caso\\_de\\_faltas\\_injustificadas\\_d\\_e\\_membro\\_da\\_assembleia\\_municipal\\_e\\_da\\_sua\\_substituicao.pdf](http://www.ccdrn.pt/sites/default/files/ficheiros_ccdrn/administracao/local/do_procedimento_a_adotar_em_caso_de_faltas_injustificadas_d_e_membro_da_assembleia_municipal_e_da_sua_substituicao.pdf)) tratou-se da matéria da justificação das faltas, citando-se aí o Sumário do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 26.10.99 – Proc.º 045415 (disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931167922135c82ace14802568fc003a12ba?OpenDocument>):

«I – Constituem deveres dos membros de órgãos autárquicos, além de outros, comparecer às reuniões ou sessões, desempenhar as funções para que sejam designados e participar nas votações.

II – Estes deveres acabados de enunciar devem ter-se como afluência de um dever geral de desempenho do mandato. Mas aquele primeiro dever – o dever de presença – é o primeiro dos deveres pois do cumprimento dele depende o funcionamento do próprio órgão, visto que está sujeito a um quórum.

III – O não cumprimento reiterado do dever de presença implica a perda de mandato (art.º 8, n.º 1, al. a) da Lei n.º 27/96, de 1/08)».

<sup>6</sup> No que concerne à justificação de faltas, pode ler-se também em Parecer desta Divisão de Apoio Jurídico:

«Já relativamente à justificação de faltas, salientamos que a alínea f) do n.º 1 do art.º 13º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março e pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho), determina que compete à mesa proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia. Por seu turno, o n.º 2 deste normativo esclarece que o “pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal”. Por último, a alínea b) do n.º 1 do art.º 10º do Anexo I à Lei n.º 75/2013 consigna que compete à Assembleia de Freguesia deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros.

Assim, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se verificou, o membro da Assembleia de Freguesia deveria apresentar à mesa, por escrito, o pedido de justificação dessa falta, competindo à mesa apreciar da justeza ou não dos motivos invocados para justificar tal ausência e decidir sobre o respetivo mérito (cfr. n.º 2 do art.º 13º).

Nesta conformidade, em matéria de faltas, deve considerar-se remetida para a discricionariedade do órgão competente a apreciação e consequente ponderação dos motivos invocados (que deverão ser válidos e razoáveis), incumbindo-lhe decidir, fundamentadamente, sobre a sua justificação ou injustificação. Como critério de apreciação, deverá servir de base o estabelecido na subalínea i) da alínea c) do art.º 4 da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua atual redação, de acordo com o qual constitui dever do eleito local “participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos”».

mesma lista e ou coligação nos termos do artigo 79.º acima transcrito, a reunião terá lugar com os membros que comparecerem, podendo isso ter efeitos no quórum, mas não havendo que marcar faltas aos que pediram a substituição conforme acima já referido.

Sendo esta a solução que nos parece decorrer da lei, também parece pertinente suscitar-se a atenção para que a substituição a que se refere o artigo 78.º só pode ter lugar “nos casos de ausências por períodos até 30 dias” e tem que ser comunicada antecipadamente para que possa proceder-se à convocatória do substituto. Por outro lado, parece que deveria caber aos membros que pretendam a substituição – caso queiram usar a faculdade legal no verdadeiro sentido que a lei prevê – o de assegurar que as respetivas listas mantêm a representação “integral” num determinado período temporal, procurar diligenciar atempadamente (no interior das suas listas) para que as sucessivas substituições não resultem, ao contrário, na impossibilidade prática de serem substituídos.

## II – Conclusões

1. Não cabe ao presidente (nem à mesa, ou ao próprio órgão) “escolher” entre falta e substituição;
2. Cabe ao membro que quer ser substituído usar ou não da faculdade que a lei lhe confere (de ser substituído), ao abrigo e dentro dos pressupostos legalmente estatuidos (artigo 78.º da Lei n.º 169/99, de 18.09);
3. Assim, se, por motivo de “ausência inferior a 30 dias”, o membro usou da faculdade de ser substituído, previamente à realização da reunião e cumprindo os requisitos da lei (dirigiu simples comunicação por escrito ao presidente do órgão respetivo, na qual indicou os respetivos início e fim) há lugar à convocatória do substituto nos termos do artigo 79.º da Lei n.º 169/99, de 18.09.

## **CDU – COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA UNITÁRIA**

### **Sobre o falecimento de António Arnaut**

Coimbra, 24 Maio 2018

A CDU, perante o falecimento de António Arnaut, destacado membro do Partido Socialista, expressa à sua família e ao Partido Socialista as suas condolências, lembrando o seu posicionamento antifascista, a sua participação em acções unitárias democráticas, sublinhando a sua intervenção institucional e o seu empenho na defesa de valores de Abril, nomeadamente no que toca à saúde e a outros direitos sociais e democráticos consagrados na Constituição da República Portuguesa.

O eleito da CDU na Assembleia  
de Freguesia da União de Freguesias de Coimbra

**Gonçalo Almeida**